



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO Nº: 1071609

NATUREZA: Pedido de Rescisão

ORGÃO: Secretaria de Estado de Esportes

RELATOR: Conselheiro Sebastião Helvecio

PROCESSO PRINCIPAL: Tomada de Contas Especial nº 654265

À Coordenadoria de Apoio Operacional,

Trata-se de Pedido de Rescisão interposto por Nilton Haddad – Presidente do Fabril Esporte Clube de Lavras à época, em face da decisão proferida pela Segunda Câmara dessa Corte de Contas, nos autos da Tomada de Contas Especial nº 654265, na data de 06/12/2018.

Compulsando os autos, percebe-se que a matéria nele versada não se encontra, atualmente, no rol das atribuições conferidas a esta Procuradoria-Geral nos termos da Lei Complementar estadual nº 102/2008 e da Resolução MPC-MG nº 11/2014.

Nos termos da aludida Resolução, compete à esta Procuradora-Geral atuar, exclusivamente, em processos que versem sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, além das medidas previstas no § 2º do art. 32 da Lei Complementar estadual nº 102, de 17 de janeiro de 2008.

Cumprе ressaltar que a competência em razão da matéria é espécie do gênero competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, consoante disposto no Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, **salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.** (g.n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura

Art. 62. **A competência determinada em razão da matéria**, da pessoa ou da função **é inderrogável por convenção das partes**. (g.n.)

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial e doutrinário, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. EXCEÇÕES. ART. 87, IN FINE, DO CPC. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. DESLOCAMENTO IMEDIATO DO FEITO. ATO NORMATIVO DA JUSTIÇA FEDERAL. ALTERAÇÃO DA NORMA PREVISTA NO CPC. IMPOSSIBILIDADE. POSIÇÃO HIERÁRQUICA INFERIOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

2. Tamanha é a imperatividade da norma que, mesmo após o ajuizamento da demanda, eventuais modificações na competência do juízo processante, relativamente à matéria e à hierarquia, provocam a modificação do órgão autorizado para o processamento e julgamento do feito, anteriormente distribuído. (STJ, REsp 884489/RJ RECURSO ESPECIAL 2006/0198191-3, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, d.j. 14/08/2007).

A competência em razão da matéria é de ordem pública. Assim, se se criar em determinada comarca uma vara especializada de família, todas as causas respectivas se deslocam para ela. (Santos, Ernane Fidélis dos, Manual de Direito Processual Civil, 2010, Ed. Saraiva, 14ª Edição, pag. 217)

Logo, não se enquadrando o presente caso à norma de regência, cumpre remeter o processo ao Procurador prevento.

Desse modo, devolvo o presente processo a essa secretaria a fim de que seja redistribuído à douta Procuradora Sara Meinberg, a quem os autos principais foram originariamente distribuídos – Tomada da Contas Especial nº 654265.

Belo Horizonte, 04 de março de 2020.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas